



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N° 0007365-12.2017.814.0401
JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: SAMUEL NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: DR. MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO DE VISITA DE COMPANHEIRA DO APENADO. INDEFERIMENTO POR ELA RESPONDER A OUTRO PROCESSO. LEGALIDADE. PORTARIA DE N° 1299/2009-GAB/SUSIPE. 1. O artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal assegura ao preso o direito de receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados, constituindo importante instrumento viabilizador da ressocialização do preso/sentenciado. O direito, contudo, não é absoluto e irrestrito, podendo ser limitado em situações excepcionais. 2. A Portaria de n° 1299/2009-GAB/SUSIPE, que regulamenta as visitas, estabelece, em seu art. 13, b, que Não será permitida a entrada de pessoas, independentemente do vínculo familiar existente, que apresentem as seguintes situações: respondam a processo criminal ou em cumprimento de pena.. 3. A decisão a qual restringiu o direito de visita restou fundamentada no poder/dever da administração pelo fato de a postulante responder à ação penal n° 0011743-34.2016.814.0049, visando a garantir a ordem e a segurança do estabelecimento carcerário. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade dos votos, em conhecer do agravo em execução penal e negar-lhe, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 20 de março de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por



SAMUEL NASCIMENTO SILVA, contra a decisão do MMº Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém que indeferiu o requerimento de autorização formulado por Débora Cristina Trindade para visitar o ora agravante, o que é refutado, em razões recursais (fls. 03-04), em que argumenta ser direito seu ter a visita de sua companheira e que o fato de ela responder a processo não pode servir de impedimento, nos termos do art. 41, X, da LEP.

Requer o conhecimento e provimento do seu recurso.

Em sede de contrarrazões (fls. 26-28), o agravado pugna pelo conhecimento e improvimento do presente agravo.

O juízo da execução manteve sua decisão (fl. 29-29v).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 31).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 35-36v).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo em execução penal e passo a proferir o voto.

O cerne recursal repousa sobre o indeferimento de visita formulado pela companheira do apenado no presídio em que cumpre pena.

O artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal assegura ao preso o direito de receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados, constituindo importante instrumento viabilizador da ressocialização do preso/sentenciado. O direito, contudo, não é absoluto e irrestrito, podendo ser limitado em situações excepcionais. Por essa razão, dispõe o parágrafo único do art. 41 da LEP que esse direito pode ser suspenso ou restringido, desde que por ato motivado do diretor do estabelecimento.

Com efeito, a Portaria de nº 1299/2009-GAB/SUSIPE, que regulamenta as visitas da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, estabelece, em seu art. 13, b, que Não será permitida a entrada de pessoas, independentemente do vínculo familiar existente, que apresentem as seguintes situações: respondam a processo criminal ou em cumprimento de pena..

A decisão a qual restringiu o direito de visita restou fundamentada no poder/dever da administração, pelo fato de a postulante responder à ação penal nº 0011743-34.2016.814.0049, visando a garantir a ordem e a segurança do estabelecimento carcerário. A restrição aqui descrita



encontra-se dentro do limite da razoabilidade, constituindo-se em típico exercício do regime jurídico de sujeição especial o qual regula o vínculo entre os detentos e a Administração Penitenciária.

Revela-se, desta forma, incompatível o ingresso nas instalações prisionais de pessoa cuja conduta possa colocar em risco a segurança do estabelecimento prisional ou confronto as normas internas da administração penitenciária.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. DIREITO DE VISITA. FILHA E COMPANHEIRA DO APENADO. CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constitui direito do preso, com o objetivo de lhe proporcionar a ressocialização, a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, conforme preceitua o art. 41, inciso X, da LEP; todavia, esse direito não é absoluto, de maneira que pode ser suspenso ou restringido por decisão fundamentada, se assim recomendar o caso concreto.

2. Não é recomendável que a pessoa condenada à pena ainda não integralmente cumprida visite parente internado em estabelecimento prisional, pois essa exposição é considerada prejudicial a sua reeducação.

3. Conforme o disposto no artigo 6º da Portaria 008/2016 da Vara de Execuções Penais (regulamenta o ingresso de visitantes nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal), é vedada a realização de visita por pessoa que esteja cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional.

4. Recurso desprovido.

(TJ/DFT, Acórdão n.1033097, 20170020126604RAG, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/07/2017, Publicado no DJE: 28/07/2017. Pág.: 186/205)

Ante o exposto, conheço do presente agravo em execução penal e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 20 de março de 2018.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Relatora